

S2-CIT2

Fl. 697

Kud



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007139/2002-24
Recurso nº 156.826 Voluntário
Resolução nº 2102-00.008 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 05 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida DRJ em Belém - PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

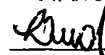
Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Processo nº 10580.007139/2002-24

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2102-00.008

S2-C1T2

Fl. 698



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 667 a 675) apresentado em 15 de fevereiro de 2008 contra o Acórdão nº 01-9.996, de 11 de dezembro de 2007, da DRJ em Belém - PA (fls. 653 a 665), do qual tomou ciência a interessada em 17 de janeiro de 2008 e que, relativamente a pedido de ressarcimento de IPI referente ao 2º trimestre de 2002, indeferiu a solicitação da interessada. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa:

ISENÇÃO CONDICIONAL - FABRICANTE DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES - PERDA DO DIREITO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Para fazer jus aos benefícios de isenção do IPI previstos na Lei n 8.248/91, é necessário o cumprimento dos requisitos e obrigações previstos no Decreto nº 3.800/2001. O descumprimento dos requisitos ou obrigações implica na perda do direito à fruição dos benefícios.

Solicitação Indeferida".

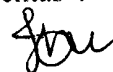
O pedido, apresentado em 10 de julho de 2002, foi inicialmente indeferido pelo despacho de fls. 77 a 79, de 18 de fevereiro de 2004.

O despacho baseou-se no relatório de diligência de fl. 57, que deu conta da apuração de duas irregularidades: saída de equipamentos de informática em venda de produtos de fabricação própria ou revenda de bens importados, sem o destaque do IPI; e saída de equipamentos importados e revendidos com erro na alíquota. Dessa forma, caberia a redução do valor a ser ressarcido.

O despacho, esclarecendo que se trata de créditos incentivados da Lei nº 8.241, de 1991, art. 4º, afirmou que a interessada não teria cumprido os requisitos para fruição do benefício, em razão de o valor do crédito objeto do pedido ser diverso do valor do saldo credor constante do livro de Apuração do imposto.

Segundo o despacho, o art. 56 do Ripi/2002 condicionaria o benefício ao cumprimento de regras estabelecidas pelo Poder Executivo, dentre "os quais, de conformidade com a IN nº 210/03", o requisito citado do parágrafo anterior.

Além disso, o Laipi conteria créditos decorrentes de "compras para comercialização", "outras entradas não especificadas", "devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros", "industrialização efetuada por outras empresas", "vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros", "industrialização efetuada para outras empresas", "transferências de produção do estabelecimento", "transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros, na modalidade de operações isentas".



Processo nº 10580.007139/2002-24

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2102-00.008

S2-C1T2

Fl. 699



Enfatizou o despacho que o benefício fiscal aplicar-se-ia apenas a “insumos empregados na industrialização”, razão pela qual a manutenção dos créditos mencionados seria irregular (códigos de operação 3.12, 2.32, 2.99, e 1.99). Ademais, as saídas de códigos 6.22, 5.99, 6.99 e 7.99 não seriam isentas, por não tratar de “bens industrializados pela peticionária, pelo que consta do Laipi”.

Por fim, concluiu-se que ainda seria necessário pronunciamento do Ministério das Ciências de Tecnologia - MCT a respeito de elementos de ordem técnica, matéria que não competiria ao Fisco.

A Delegacia de Julgamento de Recife, à vista da manifestação de inconformidade da interessada, declarou a nulidade do despacho, por cerceamento do direito de defesa (fls. 101 a 111), considerando que a DRF não haveria demandado a interessada a apresentar documentação ou informação adicional.

A interessada foi, a seguir, intimada a apresentar documentação para saneamento do processo (fl. 112), tendo apresentado os documentos de fls. 115 a 609.

Entretanto, em novo Despacho Decisório (fls. 611 a 614), a DRF em Salvador - BA indeferiu o pedido à vista do não atendimento da intimação.

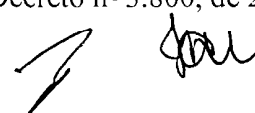
Segundo o despacho, em 1º de dezembro de 2005, a interessada informou (fl. 115) “que impetrou mandado de segurança afastando os efeitos do ADE nº 08, ato esse que suspendeu o benefício fiscal”, e requereu “prorrogação para apresentação de certidão de regularidade perante o MCT, sobre o que, em 09.12.2005, às fls. 119, informou quanto à certidão de regularidade que ‘não tem conhecimento de qualquer documento nos termos requerido por parte do referido Ministério’, e que sua regularidade estaria atestada em Parecer Técnico do MCT ‘já encaminhado a esta Delegacia em 25.20.2005’”.

Devido ao fato de haver decisão judicial a respeito do direito de ressarcimento, o despacho adotou o disposto no art. 8º, § 6º, da IN SRF nº 21, de 1997, para indeferir o pedido, ressaltando, ainda, a discrepância dos valores de créditos apurados com base no Laipi, o não atendimento, pela interessada, da intimação para “informar os créditos efetivamente alocados aos insumos dos produtos isentos” e para demonstrar a regularidade da execução dos projetos sob fiscalização e a ausência, na conta de custos, de estorno contábil dos créditos pleiteados, o que teria causado transferência de ônus financeiro a terceiros.

Em novo julgamento, a DRJ indeferiu o pleito, conforme ementa citada no início deste relatório.

No recurso, a interessada, após discorrer sobre os direitos e deveres dos beneficiários da isenção em análise, afirmou que o processo do MCT (01200.005251/2003-21), relativo às análises técnicas do relatório apresentado pela interessada, ainda não teria sido concluído, razão pela qual o Acórdão de primeira instância teria desconsiderado “sumariamente a legislação aplicável e a Portaria interministerial nº 836/2001”.

Segundo a interessada, o benefício de isenção fora concedido por portaria conjunta do MCT e Ministério da Fazenda e somente poderia ter sido revogado por outra portaria conjunta, conforme disposição do Decreto nº 3.800, de 2001, art. 27, parágrafo único.



Processo nº 10580.007139/2002-24

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2102-00.008

S2-C1T2

Fl. 700

laudo

Tratou da invalidação de atos administrativos, analisando a legislação e a opinião da doutrina, concluindo que o ato declaratório que suspendeu a isenção seria inválido.

A seguir, afirmou que o MCT não emitiria “laudo ou certidão de regularidade” e estaria em atraso com a emissão de pareceres técnicos para deferimento de projetos, não havendo a Receita Federal sequer emitido ofício ao MCT.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Questão semelhante foi apreciada por esta Câmara no Recurso nº 129.569 (Acórdão nº 201-78.660), especialmente em relação ao Ato Declaratório Executivo nº 8, de 2004, expedido pelo Delegado da Receita Federal em Salvador - BA.

Entretanto, o referido ADE referiu-se ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000 e não se aplica ao caso dos autos.

Foi requerida da interessada a apresentação de parecer técnico do Ministério da Ciência e Tecnologia, para a comprovação da regularidade dos investimentos em 2002.

Inicialmente, o Despacho Decisório foi anulado por cerceamento de defesa. Entretanto, a interessada foi intimada novamente e não apresentou a documentação solicitada, o que levou a novo indeferimento do pedido.

Além disso, o despacho levantou problemas com a escrituração do livro de Apuração - Laipi, revelando a suposta existência de irregularidades na apuração do valor do crédito.

A interessada afirmou desconhecer a existência de documento do MCT semelhante ao requerido e ter sido apresentada prova da regularidade por meio de parecer técnico.

Essa questão não está muito bem esclarecido nos autos, razão pela qual voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a seção competente da Delegacia local oficie o MCT a respeito do cumprimento do programa de investimentos para o ano de 2002, nos termos convenientes para a resolução do presente litígio.

Após o recebimento da resposta, a Fiscalização deverá lavrar termo conclusivo da diligência e a interessada deverá ser cientificada do teor da resposta do MCT e do relatório da fiscalização, podendo apresentar resposta no prazo de trinta dias.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

